



PARECER PRÉVIO Nº 178/2022

PARECER JURÍDICO AO VETO Nº 22- 2022.

I – RELATÓRIO:

Foram encaminhadas a esta especializada, as razões do Veto Total do Executivo nº 22/2022, ao Projeto de Lei nº 94/2022¹, e por força do § 3º do art. 264 do Regimento Interno desta Casa, haverá que ser exarado Parecer Jurídico Prévio.

Nas suas razões o Prefeito argumentou que o PL fere o Art. 22, inciso XXII, da Constituição Federal de 1988.

É o breve relatório.

¹ Autoria: Zacarias Marques (Projeto de Lei nº 94-2022, que visa reconhecer no Município de Parauapebas/PA, o dia 09 de julho como dia dos colecionadores, atiradores, e caçadores e suas atividades como atividade de risco, configurando efetiva necessidade e exposição à situação de risco à vida e incolumidade física, conforme os termos do artigo 10 da lei federal nº 10.826 de 2003).



II – FUNDAMENTAÇÃO

Importa mencionar em princípio, que a fase de Parecer Prévio implica o recebimento regular da Proposição, aferida pela Diretoria Legislativa com base nos critérios estabelecidos no art. 196 do Regimento Interno, inclusive com relação ao acompanhamento obrigatório de cópia digitalizada, ainda que dos anexos, quando for o caso.

O veto é, pois, forma de discordância ou rejeição, de julgamento ou de oposição formal do Executivo ao projeto aprovado pelo Legislativo, remetido para sanção e promulgação, sendo, pois, uma das formas de controle preventivo de constitucionalidade, podendo ser total (quando se refere a todo o texto) ou parcial (quando se refere a parte dele).

Tanto a Sanção quanto o Veto são considerados instrumentos de controle de um Poder sobre o outro, ou seja, do Executivo sobre o Legislativo e vice-versa, consubstanciando o sistema de freios e contrapesos consagrado na doutrina da separação dos Poderes.

A respeito do tema a Constituição Federal assim tratou:

Art. 66. A Casa na qual tenha sido concluída a votação enviará o projeto de lei ao Presidente da República, que, aquiescendo, o sancionará.

§ 1º - Se o Presidente da República considerar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de quinze dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará, dentro de quarenta e oito horas, ao Presidente do Senado Federal os motivos do veto.

Trazendo para a nossa realidade, a nossa LOM assim disciplina o tema:



PODER LEGISLATIVO
ESTADO DO PARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS
PROCURADORIA ESPECIALIZADA DE ACESSORAMENTO LEGISLATIVO
PARECER JURÍDICO INTERNO Nº 146-2022

Art. 50. Os projetos de lei aprovados pela Câmara Municipal de Parauapebas serão enviados ao Prefeito que, aquiescendo, os sancionará.

§ 1º Se o Prefeito julgar o projeto, no todo ou em parte, **inconstitucional ou contrário ao interesse público**, veta-lo-á, total ou parcialmente, dentro de 15 (quinze) dias úteis, contados daquele em que o receber, comunicando os motivos do veto ao Presidente da Câmara Municipal, neste mesmo prazo.

No entender do eminente constitucionalista e professor José Afonso da Silva:²

“Veto é o modo de o Chefe do Executivo exprimir sua discordância com o projeto aprovado, por entendê-lo inconstitucional ou contrário ao interesse público.”

Atente-se, pois, que são somente duas hipóteses exaustivas de fundamentação para aposição de VETO, quais sejam, **inconstitucionalidade ou de contrariedade ao interesse público**.

Quanto ao requisito temporal de admissibilidade, verifico, segundo a Certidão de Admissibilidade exarada pela Diretoria Legislativa que as razões do Veto foram protocoladas na Câmara no dia 27/06/2022³.

O Projeto de Lei fora recebido pelo gabinete do Prefeito para sanção no dia 08/06/2022⁴.

² SILVA, José Afonso da. Curso de Direito Constitucional Positivo. São Paulo: Malheiros, 1998, p. 526

³https://sapl.parauapebas.pa.leg.br/media/sapl/public/documentoacessorio/2022/23040/recibo_de_envio_de_proposicao_-_oficio_no_1192-2022_1.pdf

⁴https://sapl.parauapebas.pa.leg.br/media/sapl/public/documentoacessorio/2022/22820/comprovante_de_recebimento_pelo_executivo_re_projetos_para_sancao_-_pl_062_070_e_094-2022.pdf



PODER LEGISLATIVO
ESTADO DO PARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS
PROCURADORIA ESPECIALIZADA DE ACESSORAMENTO LEGISLATIVO
PARECER JURÍDICO INTERNO Nº 146-2022

Dito isso, constata-se que o Poder Executivo observou o prazo para o Veto, ou seja o Veto é tempestivo.

Vencido o aspecto da tempestividade passa-se a analisar outras questões.

Verifica-se que o Prefeito Vetou Juridicamente o PL nº 94-2022, alegando que ela fere o Art. 22, inciso XXII, da Constituição Federal de 1988, ou seja, que há vício de competência legislativa na medida.

Insta mencionar que a Procuradoria Geral Legislativa, analisou juridicamente o PL nº 94-2022, e concluiu quase no mesmo sentido do Executivo. Salvo em relação ao Art. 1º, que a PGL apontou, smj, corretamente pela Constitucionalidade da proposição.

Ocorre que o Prefeito resolveu Vetar Totalmente o Projeto em questão, e como não há hipótese de análise parcial do Veto, o mais correto a se fazer juridicamente é a Manutenção do Veto, uma vez que o Art. 2º do Projeto de Lei nº 94-2022, contém vício de competência Legislativa, pois a matéria nele versada é de Competência Legislativa Privativa da União, conforme o Art. 22, inciso XXII, da CF:

Art. 22 Compete privativamente à União legislar sobre:

(...) XXII – competência da polícia federal e das polícias rodoviária e ferroviária federais;

Por serem esclarecedoras as palavras escritas no Parecer Prévio nº 135-2022, da lavra da Procuradora Geral da Câmara, serão colacionadas abaixo:

Nos termos da Lei Federal nº 10.826/2003, a autorização para o cidadão portar arma de fogo é de competência da Polícia Federal, cujos agentes se obrigam a analisar, no requerimento, o atendimento aos requisitos previstos na lei, dentre os quais, a demonstração, pelo requerente, de sua efetiva necessidade, em razão do exercício de



PODER LEGISLATIVO
ESTADO DO PARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS
PROCURADORIA ESPECIALIZADA DE ACESSORAMENTO LEGISLATIVO
PARECER JURÍDICO INTERNO Nº 146-2022

atividade profissional de risco ou de ameaça à sua integridade física. Logo, em que pesem as reiteradas críticas acerca do conceito demasiadamente abstrato de “efetiva necessidade” inscrito na lei, que deixa margens para um exacerbado subjetivismo do agente público quando da análise destes pedidos, certo é que a opção do legislador foi expressa em atribuir aos agentes da Polícia Federal tal prerrogativa, não tendo o legislador municipal competências para subtrai-la da Polícia Federal, o que é constitucionalmente outorgado à União, nos termos do artigo 22, inciso XXII3, da Carta Magna.

Nesse passo, cabe observar que o Governo Federal promoveu, por meio do Decreto nº 9.845, de 25 de junho de 2019, editado no exercício do poder regulamentar à Lei Federal nº 10.826/2003, a presunção de veracidade da efetiva necessidade declarada por aspirante à aquisição de arma de fogo (art. 3º, parágrafo 1º), combatida por meio das Ações Diretas de Inconstitucionalidade nº 6119 e 6134. Referidas ações ainda não tiveram o julgamento finalizado no âmbito do Supremo Tribunal Federal, nada obstante, os votos dos relatores, já acompanhados por alguns ministros, conhecem integralmente da ação para julgar procedente o pedido de inconstitucionalidade do citado dispositivo, sob o argumento principal de que a presunção de efetiva necessidade destoava do ordenamento jurídico, ou seja, a posse de armas de fogo só pode ser autorizada às pessoas que demonstrarem concretamente, por razões profissionais ou pessoais, a efetiva necessidade.

Vale ainda ressaltar que em Leis (Estaduais) com matérias similares o Supremo Tribunal Federal, já se manifestou pela Inconstitucionalidade, justamente pela usurpação de competência Legislativa da União. Por todas as decisões cita-se a da ADI 6985, julgada em 2022:

Órgão julgador: Tribunal Pleno

Relator(a): Min. ALEXANDRE DE MORAES

Julgamento: 02/03/2022



PODER LEGISLATIVO
ESTADO DO PARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS
PROCURADORIA ESPECIALIZADA DE ACESSORAMENTO LEGISLATIVO
PARECER JURÍDICO INTERNO Nº 146-2022

Publicação: 17/03/2022

Ementa: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. FEDERALISMO E RESPEITO ÀS REGRAS DE DISTRIBUIÇÃO DE COMPETÊNCIA. LEI COMPLEMENTAR 7/1991, DO ESTADO DE ALAGOAS. AUTORIZAÇÃO PARA PORTE DE ARMA DE FOGO A PROCURADOR ESTADUAL. CATEGORIA FUNCIONAL NÃO ABRANGIDA PELO ESTATUTO DO DESARMAMENTO. USURPAÇÃO DA COMPETÊNCIA PRIVATIVA DA UNIÃO. INCONSTITUCIONALIDADE. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. 1. As regras de distribuição de competências legislativas são alicerces do federalismo e consagram a fórmula de divisão de centros de poder em um Estado de Direito. Princípio da predominância do interesse. 2. A Constituição Federal de 1988, presumindo de forma absoluta para algumas matérias a presença do princípio da predominância do interesse, estabeleceu, a priori, diversas competências para cada um dos entes federativos União, Estados-Membros, Distrito Federal e Municípios e, a partir dessas opções, pode ora acentuar maior centralização de poder, principalmente na própria União (CF, art. 22), ora permitir uma maior descentralização nos Estados-Membros e nos Municípios (CF, arts. 24 e 30, inciso I). 3. Cabe à União, nos termos dos art. 21s, VI, e 22, I, da Constituição, a definição dos requisitos para a concessão do porte de arma de fogo e dos possíveis titulares de tal direito, inclusive no que se refere a servidores públicos estaduais ou municipais, em prol da uniformidade da regulamentação do tema em todo o país, questão afeta a políticas de segurança pública de âmbito nacional. Precedentes da CORTE nesse sentido. 4. Ação direta julgada procedente.

Assim, os argumentos jurídicos apontados no Veto nº 22-2022, se sustentam juridicamente.



PODER LEGISLATIVO
ESTADO DO PARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS
PROCURADORIA ESPECIALIZADA DE ACESSORAMENTO LEGISLATIVO
PARECER JURÍDICO INTERNO Nº 146-2022

III- CONCLUSÃO:

Diante de todo o exposto esta Procuradoria Especializada de Assessoramento Legislativo, **entende, conclui e opina pela MANUTENÇÃO DAS RAZÕES DO VETO Nº 22/2022**, pelos argumentos apontados alhures.

À Comissão de Justiça e Redação para as providências que entender pertinentes.

É o parecer, smj da autoridade superior.

Parauapebas/PA, 30 de junho de 2022.

Cícero Carlos Costa Barros

Procurador Legislativo

Mat. 562323